## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007398-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Willian Lucidio Pires

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

WILLIAN LUCIDIO PIRES ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alegou, em síntese, que em 26.11.2015 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves resultando sua parcial invalidez permanente. Informou que recebeu a importância de R\$ 1.350,00 pela via administrativa em 03.08.2016. Pleiteou o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor já recebido, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos às fls. 13/33.

Gratuidade concedida à fl. 34.

Citada (fl. 38), a requerida apresentou contestação às fls. 39/64. Preliminarmente, requereu sua substituição no polo passivo da ação pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** e alegou a ausência de laudo do IML nos autos, que constate o nexo causal qualificador da lesão e a efetiva invalidez ocasionada, documento obrigatório para a proposição da ação. No mérito, aduziu que já houve pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei nº 11.945/09, pela via administrativa, e que o requerente pretende receber o valor máximo independente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê gradação do percentual utilizado para a indenização. Impugnou os documentos juntados, vez que elaborados unilateralmente e arguiu pela necessidade de realização de perícia técnica. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 65/156.

Feito saneado às fls. 164/165, ficando rejeitadas a preliminares arguidas. Foi determinada a realização de perícia técnica a ser feita pelo IMESC.

Laudo pericial às fls. 187/189, com manifestação das partes às fls. 193/203 e 204/207.

Alegações finais às fls. 212/221 e 222/226, pelo requerente e requerida, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 164/165) restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 26 de novembro de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de indenização permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre o matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será pago de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(..)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento o Tema nº 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA. Nº 474/STJ. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula nº 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderouse que a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Lei nº 441/1992 e 11.428/2017. (...) (STJ:AResp nº 318.934 - RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elemento técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 193/203 impugnando o laudo técnico apresentado, friso que o laudo pericial de fls. 187/189 foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva a todos os quesitos apresentados, sendo o que basta.

Restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente, as sequelas geradas e a incapacidade aferida em 7,5% nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74. Vejamos (fl. 189 – item 6):

"Conclusão: Diante do exposto, conclui-se que em analogia a tabela do DPVAT a perda da função de um dedo de mão corresponde a um dano de 10% e a repercussão é intensa ao dano de 75% deste, logo (10 x 0,75 = 7,5). Portanto a um dono físico patrimonial estimado em 7,5%".

Ocorre, que o autor já recebeu, pela via administrativa, quantia maior que a verificada neste momento, não havendo, assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida (fl. 34).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA